



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10940.002757/2004-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.724 – 3ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria PIS, AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2004

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-00.474, de 17/03/2010, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2004

NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. EFEITOS.

Com base no art. 26-A do Decreto 70.235/72, pode ser afastado pelos integrantes do CARF artigo de lei que já tenha tido sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em decisão plenária, ainda que em ação de outro contribuinte.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. LEI 9.718. ART. 3º, § 1º.

É inconstitucional a definição de faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718. Para as empresas comerciais ou de serviços, faturamento é a receita obtida com a venda dos produtos fabricados, revenda de produtos adquiridos ou prestação de serviços, a elas não se equiparando receitas financeiras, de locação e outras.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, no julgamento do presente recurso, alegando, em síntese, que este dispositivo legal goza de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastado pelo CARF. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma o acórdão nº 204-01.643.

Por meio do despacho às fls. 458-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67, § 2º.

A Câmara Baixa deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, aplicando a decisão do STJ que julgou inconstitucional o § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, com base no art. 26-A do Decreto 70.235/1972.

A Fazenda Nacional entendeu que não cabia a aplicação da decisão do STF. Segundo seu entendimento, é vedada ao CARF a aplicação dessa decisão, indicando como paradigma o acórdão nº 2043-01.643 cuja ementas foi reproduzida em seu recurso especial.

A ementa do acórdão recorrido foi assim redigida:

"NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. EFEITOS.

Com base no art. 26-A do Decreto 70.235/72, pode ser afastado pelos integrantes do CARF artigo de lei que já tenha tido sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em decisão plenária, ainda que em ação de outro contribuinte.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. LEI 9.718. ART. 3º, § 1º.

É inconstitucional a definição de faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718. Para as empresas comerciais ou de serviços, faturamento é a receita obtida com a venda dos produtos fabricados, revenda de produtos adquiridos ou prestação de serviços, a elas não se equiparando receitas financeiras, de locação e outras."

Já a ementa do acórdão paradigma, transcrita na parte que interessa à matéria oposta no recurso especial, assim dispõe:

Acórdão 204-01.643:

""COFINS. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS.

Os efeitos de decisão do STF vazados em julgado de caso concreto só podem ser estendidos aos casos pendentes de julgamento administrativo se atendidos os quesitos do Decreto nº 2.346/97.

(...)."

Do exame do conteúdo da ementa do paradigma, verifica-se que não guarda similitude com a do acórdão recorrido nem com a respectiva decisão.

No acórdão recorrido, decidiu-se pela aplicação do STF, com base no art. 26-A do Decreto 70.235/1972; já a do acórdão paradigma decidiu que a aplicação daquela decisão somente alcança aos casos (processos) pendentes de julgamento administrativo. Ora, no presente caso o processo estava pendente de julgamento.

A falta de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma implica o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas